



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA  
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro  
E-mail: [pmlc.pj@hotmail.com](mailto:pmlc.pj@hotmail.com)  
CNPJ: 06.554.448/0001-33



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA  
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro  
E-mail: [pmlc.pj@hotmail.com](mailto:pmlc.pj@hotmail.com)  
CNPJ: 06.554.448/0001-33



## GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 928 DE 28 AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI vinculada ao Departamento de Transporte e Trânsito, em conformidade com o art. 17 da Lei Federal 9.503/97 e art. 2º da Lei Municipal n. 904, de 11 de setembro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, órgão responsável pelo julgamento de Recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão executivo municipal de trânsito, competência que lhe é outorgada pelo art. 17 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1992.

Parágrafo único. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI será vinculada ao Departamento de Transporte e Trânsito.

Art. 2º - Compete à JARI:

- I – julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II – solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III – encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

Art. 3º – A JARI observará uma composição paritária e o trabalho de seus membros será considerado serviço público relevante, composta por um presidente e dois membros, facultada a suplência, sendo:

- I – um representante do órgão que impôs a penalidade;
- II – um representante de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito;
- III – um representante com conhecimento na área de trânsito, com, no mínimo, nível médio e conhecimento na área de trânsito.

§1º - O mandato dos membros da JARI terá duração de 01(um) ano, admitida a recondução, por igual período.

§2º - A nomeação dos três titulares e dos respectivos suplentes será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei decorrerão das dotações próprias do órgão executivo de trânsito - Departamento de Transporte e Trânsito, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 5º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI terá regimento interno próprio regulamentado através de Decreto Municipal, observando as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, conforme disposto no art. 12, inciso VI da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1992.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luís Correia – PI, em 28 de agosto de 2018.

  
Francisco Araújo Galeno  
Prefeito Municipal

## GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 929 DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

“Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Luís Correia e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Luís Correia tem por objetivos:

- I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
    - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
    - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
    - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
    - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
  - II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
  - III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
  - IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
  - V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo.
  - VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.
- Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZESSeção I  
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
- III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
- VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## Seção II

(Continua na próxima página)